



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

FRANCISCO FÁBIO ARARUNA JUNIOR

**TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO: COMO SE DÁ
O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO NO BRASIL?**

**JOÃO PESSOA
2023**

FRANCISCO FÁBIO ARARUNA JUNIOR

**TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO: COMO SE DÁ
O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO NO BRASIL?**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Robério Dantas de Franca

**JOÃO PESSOA
2023**

A658t Araruna Junior, Francisco Fabio.

Tributação das sociedades cooperativas de crédito:
como se dá o tratamento tributário ao ato cooperativo
no Brasil? / Francisco Fabio Araruna Junior. - João
Pessoa, 2023.
38 f.

Orientação: Robério Dantas de Franca.
TCC (Graduação) - UFPB/CCSA.

1. Tratamento tributário. 2. Ato cooperativo. 3.
Cooperativas de crédito. I. Franca, Robério Dantas de.
II. Título.

UFPB/CCSA

CDU 657

FRANCISCO FÁBIO ARARUNA JUNIOR

**TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO: COMO SE DÁ
O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO NO BRASIL?**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis, do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

DATA DA APROVAÇÃO: 31 DE OUTUBRO DE 2023

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **ROBERIO DANTAS DE FRANÇA**
Data: 10/11/2023 13:32:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Robério Dantas de França (Orientador)

Documento assinado digitalmente
 **MATEUS ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS**
Data: 10/11/2023 20:50:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Mateus Alexandre da Costa Santos (Membro)



Professora Ms. Hélida Cristina Cavalcante Valério (Membro)

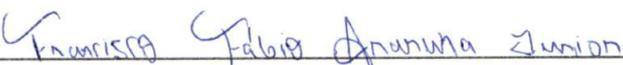
DECLARAÇÃO DE AUTORIA PRÓPRIA

Eu, FRANCISCO FÁBIO ARARUNA JUNIOR, matrícula n.º 20180044090, autor do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO: COMO SE DÁ O ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO NO BRASIL? orientado pelo professor DR. ROBÉRIO DANTAS DE FRANCA, como parte das avaliações do Curso de Ciências Contábeis no período letivo 8º e requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, declaro que o trabalho em referência é de minha total autoria, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte, além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho, obedecendo aos padrões nacionais para referências diretas e indiretas, ou daquelas cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho. Afirmando que em hipótese alguma representa plágio de material disponível em qualquer meio, e declaro, estar ciente das penalidades previstas nos artigos 184 e 298 do Decreto-Lei n.º 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro, como também declaro não infringir nenhum dispositivo da Lei n.º 9.610/98 – Lei dos Direitos Autorais.

Assim, se houver qualquer trecho do texto em questão que configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais, assumo total responsabilidade, ficando a Instituição, o orientador e os demais membros da banca examinadora isentos de qualquer ação negligente da minha parte, ou pela veracidade e originalidade desta obra, cabendo ao corpo docente responsável pela sua avaliação não aceitá-lo como Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, no Curso de Ciências Contábeis, e, por conseguinte, considerar-me reprovado no Trabalho de Conclusão de Curso.

Por ser verdade, firmo a presente.

João Pessoa, 31 de outubro de 2023.



FRANCISCO FÁBIO ARARUNA JUNIOR

Dedico esse trabalho inicialmente a Deus, que me dá forças diárias para alcançar cada sonho. À família, que é base de sustentação e amor, à namorada e aos amigos que me apoiaram ao longo dessa trajetória.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por toda sustentação e incondicional apoio e por sempre me guiar nos melhores caminhos;

A minha família, base de amor e refúgio;

A minha namorada, por todo apoio nesta trajetória;

Aos meus amigos, em especial a Leandro Oziel, por todo apoio.

“O próximo grande salto evolutivo da humanidade será a descoberta de que cooperar é melhor que competir.”

Pietro Ubaldi

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo realizar um estudo sobre como se dá o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo no Brasil, no âmbito das Sociedades Cooperativas de Crédito. Para tanto, utilizando como metodologia um estudo descritivo, de forma a analisar a legislação brasileira vigente, doutrinas e demais trabalhos na área, quanto à aplicação prática do adequado reconhecimento tributário do ato cooperativo, bem como a legislação específica das cooperativas de crédito e principais tributos incidentes, se faz necessário compreender todo o contexto histórico da legislação tributária até o atual momento. A Lei nº 5.764/1971 (Lei Geral do Cooperativismo) que rege o cooperativismo no Brasil, traz dentre outras definições, o conceito legal do ato cooperativo e afasta a hipótese de incidência tributária quando a operação realizada na cooperativa se caracterizar como ato cooperativo, sendo assim de grande relevância sua adequada compreensão. A Constituição Federal constitucionalizou a matéria, pois definiu em seu art. 146, III, alínea c, que era função de Lei Complementar legislar sobre o adequado tratamento tributário do ato cooperativo, porém nunca houve edição de Lei Complementar à luz da definição constitucional supramencionada. Foi feita uma análise sobre o adequado tratamento tributário do ato cooperativo no Brasil, bem como os impactos do ato cooperativo bilateral. São evidenciadas ainda, as principais características das Cooperativas de Crédito, bem como feita uma breve análise sobre os principais tributos incidentes nessas sociedades. Por fim, o que se conclui é que a edição desta Lei Complementar à luz do art. 146, III, alínea c, traria maior consenso e diminuição de embates judiciais, com a conseqüente maior segurança jurídica para as cooperativas e para quem com elas negocia, devendo o Legislativo, inclusive com a participação da sociedade, analisar projetos para implantação desta importante norma.

Palavras-chave: Tratamento tributário. Ato cooperativo. Cooperativas de Crédito.

ABSTRACT

The present work aims at carrying out a survey on how appropriate tax treatment is applied to the cooperative act in Brazil, in the scope of the Sociedades Cooperativas de Crédito. As a method, a descriptive study was applied in order to analyze the current Brazilian legislation, doctrines and other works in this field - which includes the practical application of adequate tax recognition of the cooperative act as well as the specific legislation of the Credit Unions and the main applicable taxes. In order to do so, it is necessary to understand the historical context of the tax legislation until the present moment. The Law number 5.764/1971 that rules the Cooperativism in Brazil - which determines the legal concept of the cooperative act, and retreats the possibility of tax incidence when the operation carried out in the Cooperative is characterized as a cooperative act - whose fully understanding is of a huge relevance. The Federal Constitution constitutionalized the subject and defined in its Article 146, III, c that the complementary law has the function to legislate on appropriate tax treatment of the cooperative act; however, there has never been a complementary law in light of a constitutional definition aforementioned. An analysis of the adequate tax treatment of the cooperative in Brazil as well as the impacts of bilateral cooperative acts shall be carried out. The main characteristics of the Credit Unions will be here emphasized. And also a brief analysis of the main applicable taxes in these societies. Finally, we conclude that the edition of this Complementary Law in light of the Article 146, III, c would bring greater consensus would decrease the number of lawsuits, which guarantees legal security to the Cooperatives to those they negotiate with. The Legislative Power must along with the society, analyse projects to implement this important rule.

Keywords: Adequate tax treatment. Cooperative act. Credit Cooperatives.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 METODOLOGIA	13
3 NATUREZA JURÍDICA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO	14
4 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO	18
5 COOPERATIVAS DE CRÉDITO	22
6 PRINCIPAIS TRIBUTOS INCIDENTES NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO	26
6.1 IMPOSTO DE RENDA - IR.....	26
6.2 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL	27
6.3 PIS E COFINS.....	28
6.4 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUE NATUREZA - ISSQN.....	30
7 CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

As Cooperativas são de grande importância no Brasil e no mundo para o desenvolvimento das sociedades, pois são sistemas de mútua cooperação, cuja função é permitir que determinados grupos de pessoas reunidas com objetivos similares unam forças em prol de alcançá-los.

Surgido na Inglaterra no século XIX, o sistema cooperativista, a partir de então, começou a se expandir pelo mundo. Como ramo específico, há o cooperativismo de crédito, surgido pouco depois, em 1849, na Alemanha, como alternativa aos juros abusivos da época. Na América Latina, o modelo surgiu inicialmente no Brasil, por meio da cooperativa de crédito atualmente denominada de Sicredi Pioneira, iniciada em 1902, no município de Nova Petrópolis, no Rio Grande do Sul, pelo Padre Suíço Theodor Amstad (HISTÓRIA, 2023b). A partir de então, o sistema cooperativista de crédito brasileiro foi se ampliando e criando forças, desenvolvendo diversas cooperativas no Brasil, tal como Sicredi, Sicoob, Unicred, Cresol, dentre outras.

Para se ter uma ideia da importância e a posição atual que o cooperativismo se encontra, haveria, no mundo, mais de 3 milhões de cooperativas, contando com um número superior a 1 bilhão de cooperados, o que corresponde a 12% da população mundial (VEJA, 2023). Segundo Costa (2019), haveria mais no Brasil mais de 6,6 mil cooperativas, contando com mais de 13,2 milhões de associados e gerando cerca de 376 mil empregos diretos (2019, p. 1).

O cooperativismo no Brasil é regido pela Lei nº 5.764/1971, tendo o assunto sido constitucionalizado com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 146, III, alínea c, definiu que deve haver adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, sendo obrigação de lei complementar legislar sobre a matéria. Ocorre que, apesar desse artigo da Carta Magna, nunca houve de fato esta lei complementar que viesse a legislar e a esclarecer como deve ser esse adequado tratamento tributário, restando então a matéria disciplinada pela retrógrada Lei Geral do Cooperativismo, de 1971.

Nota-se que, passadas mais de três décadas, não houve avanços significativos no sentido de implementar uma lei complementar para definir o

ordenamento tributário das Sociedades Cooperativas, à luz do art. 146, III, alínea c, da Constituição Federal de 1988. A definição adequada do tratamento tributário do ato cooperativo traria benefícios significativos para as Cooperativas, que não são como as demais sociedades empresariais, pois não visam ao lucro, mas sim a atender seus associados, por meio de produtos e serviços e contando com o rateio das sobras ou resultados, os quais são destinados para os associados, de acordo com sua participação nas operações.

O cooperativismo é um movimento que veio para modificar o entendimento humano quanto à vivência em sociedade. A visão de que cooperar para crescer juntos é melhor do que competir reflete na percepção de que o cooperativismo ajuda a desenvolver uma sociedade mais justa e próspera. Nesse sentido, compreende-se que se faz necessário entender mais a fundo o regime tributário das cooperativas, mais especificamente das cooperativas de crédito, dado o objeto deste trabalho. Tendo em vista que ainda existem muitas incompreensões, principalmente no entendimento do adequado tratamento tributário do ato cooperativo e também pelo fato de ser reduzido o número de estudos sobre a temática.

Nesse contexto, tendo em conta a relevância das cooperativas para a sociedade, bem como os desafios enfrentados pela falta de uma lei complementar que defina e regule normas para o melhor entendimento tributário e do sistema em si, este trabalho busca responder o seguinte problema de pesquisa: **Como se dá o tratamento tributário do ato cooperativo no Brasil, de acordo com a Lei nº 5.764 de 1971 e o Art. 146, III, alínea c, da Constituição Federal de 1988?**

Por conseguinte, observando o objeto de pesquisa do presente estudo, tem-se como objetivo geral o de compreender como se dá o tratamento tributário ao ato cooperativo no Brasil, no âmbito das Sociedades Cooperativas de Crédito.

2 METODOLOGIA

No que concerne aos aspectos metodológicos, o presente trabalho tem como fim realizar um estudo descritivo, de forma a analisar a legislação brasileira vigente, doutrinas e demais trabalhos na área, quanto à aplicação prática do reconhecimento tributário do ato cooperativo, bem como a legislação específica das cooperativas de crédito e principais tributos incidentes. Buscando, deste modo, descrever como se encontra o atual momento legislativo e doutrinário nacional, bem como os principais aspectos que impactam para isto.

Além disso, foi analisado o atual entendimento do Poder Judiciário nessa matéria, além de um estudo bibliográfico acerca dos principais tributos incidentes nas Cooperativas de Crédito. O presente trabalho analisa de modo analítico e interpretativo, a evolução histórica da legislação sobre as cooperativas no Brasil, até o momento atual, de forma a se compreender o passo a passo na evolução da legislação e os aspectos que influenciaram nesse processo até a chegada da Lei nº 5.764 de 1971 que rege o cooperativismo no Brasil.

Especialmente, foram estudados os dispositivos constitucionais sobre a matéria, ou seja, os artigos 146, III, alínea c, e também o 174, § 2º que, são de suma importância para o cooperativismo, por ter menção no topo da pirâmide jurídica nacional. Por fim, quanto à abordagem empregada, a pesquisa consistiu em um trabalho qualitativo, interpretando a legislação aplicável e a prática contábil para a compreensão do fenômeno da adequada tributação do ato cooperativo no Brasil.

3 NATUREZA JURÍDICA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO

Com objetivo de um melhor aprofundamento teórico acerca do tema objeto do presente estudo, convém abordar como a literatura especializada compreende as sociedades cooperativas quanto à sua natureza jurídica, visto que, apesar de ser um ramo empresarial, o cooperativismo guarda diversas peculiaridades, as quais impactam, inclusive, no regime tributário dessas pessoas jurídicas.

Uma definição basilar neste estudo, a qual merece maiores considerações, é o que vem a ser o ato cooperativo, visto que esse conceito jurídico é definidor para a correta incidência tributária sobre os atos praticados pelas cooperativas. Busca-se, por conseguinte, analisar e compreender a legislação atual, de modo a elucidar questões de grande relevância para o adequado reconhecimento do ato cooperativo. Será visto, ainda, que não existe um consenso teórico sobre o tema, muito por conta de legislação atualmente vigente acerca da matéria não ter sido editada após o advento da Constituição Federal de 1988.

Por fim, em caráter específico, tendo em conta que o objeto deste trabalho tem enfoque nas cooperativas de crédito, será analisado o que distingue este ramo do cooperativismo em geral e os principais tributos incidentes nessas sociedades.

No que tange à definição conceitual da natureza jurídica das cooperativas, pode-se constatar que não é tarefa fácil identificar um único conceito sobre estas, pois existem divergências doutrinárias sobre o tema, em decorrência de sua complexidade no âmbito prático dos mercados. Segundo Carlos Valder do Nascimento (2007, p. 28), o cooperativismo é:

[...] um processo pelo qual homens livres aglutinam suas forças de produção, sua capacidade de consumo e suas poupanças, elevando seu padrão de vida, ao mesmo tempo em que, por aí, beneficia-se a sociedade geral, pelo aumento e barateamento da produção, do consumo e do crédito.

Já Waldirio Bulgarelli (1965, p. 92), um dos grandes estudiosos na matéria cooperativista, afirma, quanto à cooperativa, que:

Ela é a um tempo, empresa econômica e associação de pessoas. Empresa econômica porque a cooperativa tendo em vista a melhoria econômica dos seus associados, assenta-se sobre um complexo organizacional dos fatores de produção; associação de pessoas pois reúne um certo número de membros em torno do ideal da cooperação, para exploração da empresa.

Guilherme Frederico de Figueiredo Castro (2014, p. 66) traz as o seguinte conceito sobre as Cooperativas:

[...] As Cooperativas são sociedades de pessoas, as quais se associam entre si com finalidades recíprocas e atuam no mercado econômico com profissionalismo, organizando entre os fatores de produção, todavia, sem objetivar o lucro, mas sim o resultado econômico. [...]

Tais divergências doutrinárias não podem ser impedimento na definição do conceito jurídico de cooperativa, tendo em vista que, no geral, os conceitos apresentam convergências. Desta forma, o conceito mais consensual de cooperativa é que a ela é um conjunto de pessoas que se associam entre si, com objetivos em comum, e envidam esforços para alcançarem estes objetivos, com mútuas reciprocidades.

As cooperativas são entidades de pessoas que não visam diretamente ao lucro, mas sim ao resultado econômico de suas operações, visando a atender adequadamente as necessidades de seus associados. Além disso, os sete princípios¹ que norteiam as cooperativas trazem uma ênfase na sua função social e interesse no fomento a economia local onde as cooperativas estão inseridas. Por essas razões, existe na legislação brasileira um tratamento especial no que se refere à tributação das sociedades cooperativas.

Por seu turno, imperioso analisar a evolução histórica da legislação brasileira para melhor compreensão acerca das normas jurídicas das sociedades cooperativas e suas definições conceituais. Inicialmente, a legislação a tratar sobre o ordenamento jurídico das cooperativas foi o Decreto de nº 1.637 de 1907. Tal norma, em seu art. 10, definia que as sociedades cooperativas poderiam ser constituídas como sociedades anônimas, em nome coletivo ou comandita, devendo, desta forma, serem regidas da maneira que fosse mais adequada.

Posteriormente, no ano de 1932, sobreveio o Decreto nº 22.239, que substituiu o Decreto nº 1.637 de 1907, porém não houve avanços no que se refere à tratativa do regime societário das cooperativas. O Decreto não elucidou questões básicas, como definir se a natureza das cooperativas seria civil ou comercial, sendo assim tratada através do Decreto como “forma jurídica sui generis”. A falta de

¹ Os princípios do cooperativismo são: 1. Adesão livre e voluntária; 2. Gestão democrática; 3. Participação econômica; 4. Autonomia e independência; 5. Educação, formação e informação; 6. Intercoperação e 7. Interesse pela comunidade.

elucidação de questões básicas, como a própria natureza jurídica, tendo em vista que a definição de “forma jurídica *sui generis*” não teve efetivamente efeitos práticos no entendimento do regime jurídico das cooperativas. Fato é que trouxe mais questionamentos que soluções dos problemas na prática. Desta forma, o Decreto sofreu críticas na doutrina, como a exemplo Bulgarelli (2001, p. 251), que afirmou:

Isto posto, esta ideia marcou profundamente a compreensão da sociedade cooperativa entre nós. Tanto que, ao elaborar-se o Decreto nº 22.239, de 1932, procurou-se dar forma própria à sociedade cooperativa, mas, não se tendo fixado normas específicas para a responsabilidade dos associados perante terceiros, não se tendo estabelecido claramente a sua natureza como civil ou comercial, mas fazendo-a participar de ambas, por critérios esdrúxulos, e tendo recorrido a muitas das disposições relativas às sociedades do tipo clássico, não ousou o legislador considerá-la, expressa e claramente, um novo tipo de sociedade, dando-lhe assim o que chamou de forma jurídica *sui generis*, fazendo lembrar as decisões de certos tribunais franceses, na época em que se procurava estabelecer a natureza da cooperativa, entre associações e as sociedades, e já se principiava a não considerá-las como associações, e também a não considerá-las como sociedades, e daí a expressão *sui generis*.

A ideia de uma pessoa jurídica *sui generis*, de fato, colocava a sociedade cooperativa em uma zona cinzenta do ponto de vista da regulação de suas obrigações e prerrogativas, faltando o reconhecimento, por parte da legislação da época, de que a cooperativa é uma sociedade empresária específica, que demanda tratamento diferenciado, especialmente na aplicação dos tributos.

Após o Decreto de 1932, ficou evidente que a legislação sobre o tratamento das cooperativas precisava ser mais bem elucidada. Com o advento do Decreto-Lei nº 59 de 1966, que revogou o Decreto nº 22.239 de 1932, houve melhor definição acerca do regime jurídico das cooperativas, tratando-a, assim, como um tipo a mais de sociedade e definindo sua natureza como civil, tal como disposto em seu art. 4º, que veio a ser validado posteriormente com a Lei nº 5.764, de 1971:

Art. 4º. As cooperativas, qualquer que seja sua categoria ou espécie, são entidades de pessoas com forma jurídica própria, de natureza civil, para a prestação de serviços ou exercício de atividades sem finalidade lucrativa, não sujeitas à falência, distinguindo-se das demais sociedades pelas normas e princípios estabelecidos na presente lei.

Da definição acima, observa-se que a legislação de 1966 – o que foi absorvido pela atual Lei do Cooperativismo – tratou de definir que a sociedade cooperativa possui natureza jurídica própria, independe da categoria ou espécie assumida, o que representou um avanço, no sentido de consolidar as cooperativas

como tipo de pessoa jurídica própria, observadas as suas particularidades na atuação empresarial e, por consequência, permitindo a estruturação de um regime tributário próprio.

Segundo o artigo 6º da nº Lei 5.764 de 1971 (BRASIL, 1971), que é a atual que rege o cooperativismo, as Cooperativas são divididas em três grupos, sendo o primeiro formado pelas cooperativas singulares, constituídas por, no mínimo, vinte pessoas físicas ou, excepcionalmente, por pessoas jurídicas que tenham as mesmas atividades ou atividades correlatas às pessoas físicas. O segundo grupo são as Cooperativas Centrais ou Federações Cooperativas, formadas por, pelo menos, três singulares, podendo excepcionalmente admitir associados individuais. Já o terceiro grupo são as Confederações Cooperativas, constituídas pelo menos de três Centrais Cooperativas ou Federações Cooperativas.

4 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO

Um grande marco para as Cooperativas no Brasil foi a Lei nº 5.764, de 1971, na qual se definiu a política nacional do cooperativismo e se instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, definindo, dentre outros aspectos, o tratamento legal ao ato cooperativo.

A Lei nº 5.764 de 1971 trouxe, nos termos do seu art. 79, o reconhecimento do ato cooperativo como a relação de negócios internos entre a cooperativa e seus associados, não se enquadrando nesta definição as demais operações da cooperativa com o mercado, trazendo, assim, o aspecto da bilateralidade no reconhecimento do ato cooperativo. Conforme disposições do artigo citado (BRASIL, 1971):

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Em outros países, como na Argentina, a legislação reconhece o ato cooperativo baseado na unilateralidade, ou seja, mesmo naquelas transações em que a cooperativa realiza operações com outras sociedades não associadas, é reconhecido o ato cooperativo. Como exemplo da diferença, caso a cooperativa capte empréstimo em um banco, no Brasil tal operação não é tida como ato cooperativo, por não haver bilateralidade (mutualidade cooperativista). Porém, em países como a Argentina, estar-se-ia diante de um ato cooperativo, por também constar o reconhecimento da unilateralidade para o caso de tais atos. Conforme explica Isabel Cristina Gozer *et al* (2018, p. 2)

A lei Argentina trata dos atos cooperativos com uma amplitude que não encontra-se em nenhuma outra lei, todos os atos que uma cooperativa realizar, que sejam para o cumprimento do seu objeto social, independente de ser com associados ou não será considerado um ato cooperativo, como consequência da legislação verifica-se que as cooperativas argentinas acabam tendo um resultado maior com o ato cooperativo que as cooperativas brasileiras.

Desta forma, todas as operações com as cooperativas são consideradas ato cooperativo, desde que em um dos polos da relação exista uma cooperativa. Assim, países que adotam a unilateralidade no reconhecimento do ato cooperativo tendem

a ter sistemas cooperativistas mais fortes e que cumpram com mais ênfase o seu caráter social.

A legislação acerca do tratamento tributário ao ato cooperativo foi definida então pela Lei nº 5.764 de 1971. Porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Carta Magna, em seu art. 146, III, alínea c, definiu que deveria existir adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, sendo atribuição de lei complementar dispor sobre a legislação, definindo assim os aspectos para compreensão do correto enquadramento tributário ao ato cooperativo. Ocorre que nunca houve a implementação desta lei complementar, que certamente traria maior segurança jurídica para as cooperativas, pois a legislação estaria com respaldo da Constituição Federal, a qual se encontra no topo da pirâmide legislativa brasileira. Segue o artigo supracitado (BRASIL, 1988):

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Com relação às disposições do art. 146, III, alínea c, da Carta Magna, não restam dúvidas de que esta se referiu apenas ao adequado tratamento do ato cooperativo, não tratando a Constituição de buscar alterar os aspectos gerais sobre as sociedades cooperativas, conforme menciona Andrei Pitten Velloso (2012, p. 118): “[...] em relação ao alcance da reserva da lei complementar, há de se ter presente que é limitada à questão do ato cooperativo, e não à integralidade da tributação das cooperativas”.

Mesmo assim, passados cerca de 35 (trinta e cinco) anos da promulgação da Constituição Federal, não houve evoluções significativas no sentido da definição de uma lei complementar que viesse a legislar sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo à luz do 146, III, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Guilherme Spillari Costa (2019, p. 14) destaca:

[...] Mesmo com a omissão do Congresso Nacional em aprovar uma lei complementar, é plenamente possível que o operador da legislação atual adote uma interpretação que tenha uma completa harmonia tanto com o

sistema jurídico nacional, quanto com a realidade operacional das cooperativas.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal segue um entendimento similar ao exposto anteriormente, no sentido de compreender que o art. 146, III, c, se limita apenas ao tratamento tributário do ato cooperativo, não abrangendo assim outros regimes tributários nos quais a cooperativa possa figurar como contribuinte, conforme os julgados RE nº 599.362 e RE nº 598.085 (BRASIL, 2015):

[...] 1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes. 2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção. 3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais. [...] 7. Consectariamente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais.

Apesar do entendimento do STF, existem, na doutrina, divergências sobre esta compreensão, tendo em vista que a própria Constituição Federal traz, no seu art. 174, § 2º, que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Conforme a doutrina do Prof. Andrei Pitten Velloso (2012, p. 118), que compreende que os atos cooperativos deveriam ter tratamento tributário favorecido como um todo, tendo à luz do art. 174, § 2º da Carta Magna:

Esses atos cooperativos devem ter a sua tributação favorecida, como um todo. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 146, III, c, conjugado com o art. 174, §2º, da CF, que impõe o apoio e o estímulo ao cooperativismo: “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”. Para que o cooperativismo seja apoiado e estimulado no âmbito tributário, é mister que os atos cooperativos tenham uma tributação favorecida.

Guilherme Frederico de Figueiredo Castro (2014, p. 55) reforça a ideia de que o ato cooperativo não deveria passar por avaliações acerca de incidência ou não de tributos, tendo em vista a própria natureza das sociedades cooperativas, as quais não visam ao lucro e possuem, assim, relevante papel social, que vai muito além do papel de uma sociedade empresarial, conforme exposto abaixo:

O ato cooperativo não é um signo presuntivo de riqueza, passível de avaliação para efeito de incidência de impostos. As cooperativas não geram lucros. Apesar de evidentemente fomentarem a economia, todos os valores recebidos pelas cooperativas possuem destinação certa. Primeiro, todas as despesas são pagas e, quando há algum resultado, chamado de excedente ou sobra, os valores são apurados e divididos entre os associados, de acordo com as suas participações nas operações, ou pode ficar decidido em Assembleia que os excedentes serão reinvestidos na consecução dos trabalhos das cooperativas.

Desta forma, podemos identificar que a Suprema Corte do país tem um entendimento diferente da maioria dos estudiosos da matéria acerca do adequado reconhecimento da tributação ao ato cooperativo. Fato é que a edição de uma lei complementar, à luz do art. 146, III, alínea c, e também do art. 174, § 2º, ambos da Constituição Federal, elucidaria questões de fundamental relevância para uma correta compreensão acerca do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, bem como dos aspectos gerais sobre as cooperativas, pois o cooperativismo não pode ficar engessado somente a uma legislação anterior à Constituição Federal, sendo que a própria Carta Magna definiu que deveria existir a edição desta legislação específica para regular a seara.

Cabe à sociedade, portanto, exigir do Poder Legislativo a discursão e definição desta importante lei, que certamente elucidaria muitas questões e traria maior segurança jurídica a este importante sistema que são as cooperativas. Sendo assim, enquanto a Lei Complementar não for definida pelo Estado brasileiro, à luz do que definiu o art. 146, III, alínea c da nossa Carta Magna, devemos então, seguir a retrógrada Lei Geral do Cooperativismo a Lei nº 5.764 de 1971.

5 COOPERATIVAS DE CRÉDITO

As Cooperativas de Crédito representam um relevante sistema cooperativista, que objetiva prover serviços financeiros adequados aos seus associados. No tocante ao cooperativismo em geral, Segundo o site Unicred digital (2019), “a história do cooperativismo começa em 21 de dezembro de 1844, na cidade inglesa de Manchester, onde 28 tecelões se juntaram para comprar itens de necessidade com preços melhores, formando assim a Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale”. A partir de então, o movimento começou a se expandir pelo mundo.

Já no Brasil, conforme aponta a página virtual da Organização das Cooperativas Brasileiras (2023a), a iniciativa “teve início oficialmente em 1889, em Minas Gerais, com a fundação da Cooperativa Econômica dos Funcionários de Ouro Preto, cujo foco era o consumo de produtos agrícolas”. A partir de então, o sistema cooperativismo começou a se expandir no território nacional.

Já o cooperativismo de crédito, como ramo específico, surgiu na Alemanha em 1849, como alternativa aos juros abusivos, cobrados pelas instituições de crédito da época. No Brasil, tal atividade foi iniciada por meio da cooperativa de crédito atualmente denominada de Sicredi Pioneira, iniciada em 1902, no município de Nova Petrópolis, no Rio Grande do Sul, pelo Padre suíço Theodor Amstad (HISTÓRIA, 2023b).

Por tal razão, é que o Padre Amstad é reconhecido como o patrono do cooperativismo de crédito no país e o município de Nova Petrópolis “foi coroada com o título de "Capital Nacional do Cooperativismo", a partir da lei federal 12.205/2010” (HENNEMANN, 2023).

É comum que as pessoas suponham, equivocadamente, que as cooperativas de crédito são bancos, muito pelo fato de não conhecerem a fundo o sistema cooperativista. Mas fato é que elas em nada se assemelham aos bancos, a não ser no fornecimento de serviços financeiros, como o crédito e seus consectários. A essência cooperativista se distingue dos bancos em diversos fatores, sejam sistêmicos, econômicos e de modelo de negócio. A própria Lei nº 5.764 de 1971 (BRASIL, 1971), no parágrafo único do art 5º, veda às Cooperativas de Crédito a utilização da expressão “Banco”, **com grifo nosso**:

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único: É vedado às cooperativas o uso da expressão "**Banco**".

Vale destacar ainda que, nas Cooperativas de Crédito, assim como nas demais cooperativas, os associados participam diretamente do processo de tomada de decisões importantes, por meio das assembleias gerais, nas quais todos os cooperados têm direito a um voto, independentemente de sua participação, reforçando o princípio cooperativista da gestão democrática. Concomitantemente a isso, os associados têm acesso a diversos tipos de soluções financeiras, de forma a suprir suas necessidades e ainda há o benefício de a Cooperativa não ter fim lucrativo, tendo, assim, as sobras distribuídas entre os associados, de acordo com sua participação na cooperativa. Para reforçar a ideia, cabe verificar o entendimento descrito pelo Banco Central do Brasil:

Cooperativa de crédito é uma instituição financeira formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados. Os cooperados são ao mesmo tempo donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços. Nas cooperativas de crédito, os associados encontram os principais serviços disponíveis nos bancos, como conta corrente, aplicações financeiras, cartão de crédito, empréstimos e financiamentos. Os associados têm poder igual de voto independentemente da sua cota de participação no capital social da cooperativa. O cooperativismo não visa lucros, os direitos e deveres de todos são iguais e a adesão é livre e voluntária. (O QUE É COOPERATIVA, 2023)

Por outro lado, os Bancos, assim como as Cooperativas de Crédito, são instituições financeiras, porém com modelo de negócio muito diferente das Cooperativas de Crédito, tendo em vista que os primeiros visam diretamente ao lucro e tem suas decisões centralizadas no seu conselho de administração e diretorias: “Mas o atributo distintivo da atividade bancária de intermediação financeira é a finalidade de lucro, que será destinado aos seus acionistas, e não para os consumidores do sistema bancário.” (CABRAL, 2020, p. 77).

É importante se destacar a expressividade e relevância que as cooperativas de crédito possuem atualmente no Brasil, apresentando índices muito consolidados. Sendo assim, o segmento do sistema financeiro que mais cresce, alcançando, no ano de 2022, a marca de 15,6 milhões de cooperados, estando presente em 55,3% dos municípios brasileiros (MÁXIMO, 2023). Desta forma, se pode compreender a

importância do cooperativismo de crédito para o Brasil e o quão relevante é o entendimento e tratamento adequado do ato cooperativo no país, bem como constatando como seria benéfico, para o cooperativismo em geral, a edição de uma lei complementar atual, que se adequasse às necessidades do cooperativismo, entendendo as particularidades do sistema.

Diferentemente das cooperativas em geral que, como já visto, seguem apenas a retrógrada Lei nº 5.764, de 1971, as Cooperativas de Crédito têm uma legislação específica para tratar de sua formatação legal, a Lei Complementar Nº 130 de 2009 e, por serem instituições financeiras, também têm sua regulamentação de acordo com as determinações do Banco Central do Brasil. A mencionada lei complementar traz a definição legal sobre as Cooperativas de Crédito no seu art. 2º e veio a revogar em partes a Lei nº 5.764 de 1971 e a Lei nº 4.595 de 1964. Conforme artigo citado (BRASIL, 2009): “As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.”

Ocorre que, apesar das disposições da Lei Complementar nº 130 de 2009, não se elucidaram as questões sobre o tratamento tributário do ato cooperativo no âmbito das Sociedades Cooperativas de Crédito, muito por causa de que a Lei Complementar supramencionada se limitou apenas a tratar sobre o sistema cooperativo de crédito, logo, não haveria um tratamento igualitário se o ato cooperativo fosse regulado apenas na seara das cooperativas de crédito, criando-se uma desigualdade com as demais sociedades cooperativas, caso fosse dispensado um tratamento especial do ato cooperativo apenas para as Cooperativas de Crédito.

Desta forma, o tratamento ao ato cooperativo é o mesmo disposto na Lei nº 5.764 de 1971, segundo a qual só serão consideradas como ato cooperativo as operações internas entre cooperados ou com cooperativas associadas. Guilherme Frederico de Figueiredo Castro (2014, p. 211), exemplifica a ideia:

Podemos ainda acrescentar a estas lições o caso das cooperativas de crédito. A liberação de um crédito a favor do associado evidentemente se trata de um negócio interno ou negócio-fim. Na medida em que o associado paga o empréstimo feito, o dinheiro retorna ao caixa da cooperativa e a finalidade da sociedade vai sendo cumprida.

Verifica-se, portanto, que o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo no Brasil, nos termos previstos na Constituição Federal, ainda não se encontra pacificado em uma legislação específica e, por conseguinte, deve ser estudado, especialmente no âmbito das cooperativas de crédito, tendo em conta todas as particularidades deste ramo, sua relevância e seu aspecto social.

O regime tributário nacional não é dos mais simples, pelo que se mostra imperioso um estudo mais aprofundado acerca da tributação no contexto das cooperativas de crédito. Atualmente, a Lei nº 5.764 de 1971 (Lei geral do cooperativismo), define toda a estrutura das cooperativas no Brasil. Porém, foi com o advento da Constituição Federal de 1988, a Carta Magna, no seu art. 146, III, c, que se definiu que deve haver adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, e que é de responsabilidade de lei complementar a regulação e interpretação da matéria.

O sistema cooperativista brasileiro tem grande relevância econômica e social, mas a falta de definições de direitos, deveres, bem como a falta do adequado tratamento tributário do ato cooperativo em uma lei complementar, nos termos do que determinou o art. 146, III, alínea c, da Constituição Federal de 1988, são situações que acarretam insegurança jurídica para as cooperativas, visto que, uma vez disciplinado o tema, por meio de legislação complementar, o assunto estaria no topo da pirâmide jurídica brasileira e propiciaria, com isto, que o sistema cooperativista como um todo se desenvolvesse de maneira sólida, tendo em vista sua importância e os benefícios de se ter ainda mais cooperativas inseridas na sociedade brasileira.

6 PRINCIPAIS TRIBUTOS INCIDENTES NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Conforme já mencionado, as cooperativas de crédito se assemelham aos bancos pelo fato de ambos serem instituições financeiras e estarem, deste modo, vinculados às determinações e regulações do Banco Central do Brasil. Também se assemelham na execução de serviços afins. As divergências se iniciam quando se adentra nas particularidades das cooperativas de crédito e na sua relevante ênfase social, cuja atuação não objetiva ao lucro, como no banco, sendo todo o resultado econômico de sua atuação, denominado excedente ou sobras, redistribuído entre os associados ou reinvestido no negócio, conforme deliberação de cada assembleia geral.

Desta forma, o tratamento tributário não ocorre de forma igualitária para ambos. O ato cooperativo traz a principal diferença por existir apenas em relação às cooperativas e serem isentos de impostos, de acordo com a Lei nº 5.764 de 1971 – Lei Geral do Cooperativismo. Nos moldes da lei supramencionada, as cooperativas de crédito podem ainda realizar operações com não associados, para cumprir o seu objeto social, porém, não sendo esta operação considerada como ato cooperativo e, deste modo, devendo então observar e recolher corretamente os impostos incidentes nas operações.

A seguir, veremos os principais tributos incidentes nas cooperativas de crédito. Vale destacar, que o objetivo do presente trabalho não é fazer um estudo minucioso da operacionalização de todos os tributos que incidem nas sociedades cooperativas de crédito, tendo em vista o estudo mais profundo no que se refere ao conhecimento do adequado tratamento tributário do ato cooperativo, e suas implicações. Todavia, é de grande importância ter o conhecimento de quais são os principais tributos incidentes.

6.1 IMPOSTO DE RENDA - IR

É importante, ao iniciar com os estudos analítico dos tributos, salientar que a incidência se dá no contexto fora do ato cooperativo, ou seja, operações consideradas de mercado, porém, que são necessárias para a cooperativa na execução de seu objetivo social. É o que reforça Impaléa (2011, p. 77):

A isenção do IR (Imposto de Renda) das cooperativas decorre da essência dos atos praticados, e não da natureza de que se revestem as sociedades cooperativas. Por isso é que os resultados obtidos com a prática de operações que não envolvam atos cooperativos estão sujeitos ao pagamento de tributo.

Desta forma, compreende-se que apenas as operações advindas de atos não cooperativos irão incidir no fato gerador do imposto de renda, assim como nos demais tributos. É importante destacar que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida através do Recurso Especial nº 1836270, pelo Ministro OG Fernandes, é que estão afastadas da tributação de imposto de renda as sobras líquidas das cooperativas, oriundas de atos cooperativos:

[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para afastar a exigência de retenção do imposto de renda sobre as sobras líquidas distribuídas aos cooperados, após as deduções legais obrigatórias.

A decisão supracitada veio depois de uma série de embates no campo judiciário, tendo as cooperativas de crédito por muito tempo que pagar o imposto de rendas sobre todo o montante das sobras líquidas, independente de oriundas de atos cooperativos ou atos de mercado. Para Lacerda (2021): A Receita Federal do Brasil tinha o entendimento de que as sobras, quando distribuídas aos cooperados se assemelhavam a rendimentos de aplicações financeiras, estando aptas a tributar. Desta forma, a tese não se sustentou, tendo em conta que as sobras das cooperativas são oriundas da consecução do seu objeto social, não estando equiparado a lucros ou rendimentos.

6.2 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

No que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pode-se tomar como base praticamente os mesmos argumentos anteriormente trazidos quando da análise do Imposto de Renda, tendo em conta que possuem hipóteses de incidência e bases de cálculos idênticas. É o que explica Castro (2014, p. 170): “não resta dúvida alguma de que o imposto de renda das pessoas jurídicas possui a mesma hipótese de incidência e base cálculo das contribuições sociais sobre o lucro líquido.” Desta forma, pode-se compreender que, assim como no imposto de renda,

só terá incidência de contribuição social sobre o lucro quando diante de atos de mercado, ficando de fora qualquer tipo de tributação as sobras líquidas da cooperativa, oriundas de atos cooperativos.

É importante reforçar que a atividade regular em si das cooperativas possui isenção de tributação, conforme a Lei 5.764/71, em virtude de sua atividade empresarial não visar diretamente ao lucro e ter importante função social, conforme tratado anteriormente. É o que explica Impaléa (2011, p. 79):

As cooperativas têm a importante característica de não serem mandatárias, procuradoras ou intermediárias de seus associados, e, também, de não visarem a exploração econômica da força produtiva alheia, e assim não devem ser tributadas por sua atividade regular.

Desta forma, afastado a hipótese de tributação em sua atividade regular, a cooperativa sofre tributação em três frentes: sobre os bens, patrimônio e em decorrência da relação de emprego. Já no que se refere a tributação sobre a relação usuário e prestador serão tributados na pessoa física do cooperado, conforme evidencia Impaléa (2011, p. 79), ao aduzir que “As relações usuário/prestador serão tributadas através da pessoa física do associado, o que afasta a tributação da sociedade cooperativa, sob pena de bitributação de um único fato gerador”.

6.3 PIS E COFINS

O PIS (Programa de Integração Social) foi instituído no ano de 1970, através da Lei Complementar nº 07, tendo por objetivo basilar a consecução de um Fundo de Participação, sendo contribuintes do presente tributo as pessoas jurídicas do direito privado, objetivando, assim, arcar com o pagamento do salário e do seguro-desemprego dos trabalhadores. Já a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), foi instituído pela Lei Complementar nº 70 de 1991, com objetivo de financiar a seguridade social, composta pela Previdência Social, Saúde e Assistência Social. Assim como o PIS, os contribuintes são as pessoas jurídicas de direito privado em geral.

No que tange à tributação das sociedades cooperativas, a COFINS, através de sua Lei instituidora, determinou a isenção da referida contribuição sobre as sobras internas das sociedades cooperativas. O que se questionou na doutrina foi

que não haveria a necessidade de uma Lei determinar essa “isenção” para as sociedades cooperativas no âmbito do ato cooperativo, uma vez que a própria Lei Geral do Cooperativismo, nº 5.764 de 1971, já determinou a isenção de tributação dos atos cooperativos. Conforme descrição de Impaléa (2011, p. 78):

O que se argumenta na doutrina é que, antes mesmo da edição da referida Lei, já vigorava a regra da não incidência de tributos sobre o resultado decorrente dos atos cooperativos, regra essa determinada pela Lei nº. 5.764/71 (Lei do Cooperativismo), e, portanto, não haveria necessidade de previsão de isenção em lei posterior.

Desta forma, compreendida a não incidência da contribuição da COFINS no âmbito do ato cooperativo, no que se refere à tributação dos atos de mercado, ou seja, sobre as operações de mercado praticadas pela cooperativa, a Lei nº 9.718 de 1998 veio para determinar sobre quais bases de cálculos devem ser utilizadas para as instituições financeiras e cooperativas. Deste modo, as cooperativas, assim como em outros tributos já mencionados, devem apurar a COFINS para fins de tributação apenas nas operações fora do arcabouço do ato cooperativo.

O PIS, por sua vez, é um tributo que segue a mesma linha da COFINS, bem por isto a sua apresentação ser feita em conjunto, muito em conta de muitas regulamentações ocorrerem para ambos. Em 1998 foi instituído o chamado PIS-Faturamento, no qual a base de cálculo, para fins de apuração do tributo para as cooperativas, era obtido sobre as receitas oriundas de atos de mercado.

Em 1999, a Medida Provisória nº 1.807 trouxe outras regras de apurações da COFINS e do PIS para instituições financeiras e cooperativas de crédito. Em seguida, a Medida Provisória nº 1.858, do mesmo ano, revogou a isenção das sociedades cooperativas. Nas reedições 7 e 8 dessa Medida Provisória, foi autorizada a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS sobre as receitas com vendas de bens e mercadorias a associados de cooperativas agrícolas. Estas novas decisões do Estado Brasileiro vieram a privilegiar um tipo de cooperativas em detrimento das outras, quebrando assim o princípio constitucional da isonomia, conforme discorrido por Impaléa (2011, p. 79):

A partir de então, levantasse o argumento da quebra do princípio constitucional da isonomia, ao beneficiar somente uma espécie de cooperativa em detrimento das outras, como se houvesse diferença entre os tipos de cooperativas – e a impressão de que alguns tipos de cooperativas mereceriam maior proteção que os demais. As cooperativas de eletrificação rural, por exemplo, foram incluídas no rol das beneficiadas pela isenção do COFINS, através da Lei 10.684/03.

Deste modo, o PIS e a COFINS, de forma geral, assim como outros tributos, só incidirão para as sociedades cooperativas quando não se estiver diante do conceito de ato cooperativo. Ou seja, sobre os atos de mercado. Ainda assim, as cooperativas agrícolas podem usufruir do benefício de não serem tributadas independente da operação ser ato cooperativo ou não, apesar da quebra do princípio constitucional da isonomia.

6.4 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUE NATUREZA - ISSQN

As Cooperativas de Crédito atuam, primordialmente, provendo diversos tipos de serviços financeiros a seus associados e a não associados, desde que tenha por objetivo a consecução de seu objeto social. Desta forma, tendo em conta que o principal ramo de atividade das Cooperativas de Crédito é a prestação de serviços, é de fundamental importância se ter o conhecimento da diferenciação adequada de quais operações serão incidentes do ISSQN ou não.

As operações que a cooperativa realizar com os seus associados, ou cooperativas associadas, que estejam assim dentro das definições legais de ato cooperativo, conforme a Lei nº 5.764 de 1971 (Lei Geral do Cooperativismo) não terão a incidência do ISSQN. Já as operações realizadas fora do arcabouço do ato cooperativo, ou seja, operações de mercado praticadas com não associados da cooperativa, terão assim hipótese de incidência do ISSQN e, desta forma, serão tributadas de acordo com a Lei nº 116 de 2003. É importante destacar que o ISSQN é um imposto de competência municipal. Ou seja, cada município tem autonomia para legislar de acordo com suas necessidades locais, podendo, assim, variarem regras e hipóteses de incidência entre municípios distintos.

É importante destacar que as Cooperativas de Crédito são instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil e, sendo assim, elas devem seguir as regulamentações assim como as outras instituições financeiras. Deste modo, as operações realizadas com não associados que, deste modo não sejam considerados atos cooperativos, serão tributados assim como nas demais instituições financeiras:

[...] As cooperativas de crédito, muitas vezes, estão sujeitas às mesmas normas tributárias que os bancos, em virtude da realização de operações

com o público não associado. Nesses casos, devem pagar os mesmos tributos cobrados das demais instituições financeiras. Porém, quando realizam operações abrangidas pelo conceito de ato cooperativo, conforme as determinações da Lei Cooperativista e dos demais diplomas legais que regulamentam as atividades financeiras no país, não estão sujeitas ao pagamento de tributo. (IMPALEA, 2011, p. 84)

Por conseguinte, a Cooperativa de Crédito deve apurar o ISSQN apenas nessas situações que não estejam abarcados pelo conceito legal do ato cooperativo, conforme a Lei nº 5.764 de 1971 (Lei Geral do Cooperativismo). A Cooperativa deve observar ainda as hipóteses trazidas pela Lei nº 116 de 2003, que dispõe sobre a legislação tributária do ISSQN, a qual torna a cooperativa, por ser instituição financeira, responsável tributária pelo recolhimento do tributo, quando toma serviços de prestadores pessoa física ou jurídica, seja para manutenção da cooperativa ou serviços diversos. Desta forma, apesar do responsável pelo pagamento ser o prestador, a cooperativa deve reter o ISSQN em nota fiscal e pagar apenas o líquido ao prestador de serviço, repassando o valor do tributo ao município competente.

7 CONCLUSÃO

O tema do presente engloba debates e não é de entendimento consensual, haja vista a divergência entre parte dos doutrinadores e o entendimento do Judiciário, muitas vezes conflitante, conforme mencionado na pesquisa. Até o ano de 1988, a compreensão de que o ato cooperativo era limitado apenas às operações praticadas entre a cooperativa e associados ou entre cooperativas associadas à luz da Lei nº 5.764 de 1971 (Lei Geral do Cooperativismo) obtinha maior aceitação.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu art. 146, III, alínea c, se definiu que deveria haver Lei Complementar para legislar sobre o adequado tratamento tributário do ato cooperativo. Contudo, tendo em conta a não implantação desta Lei Complementar até os dias atuais, abriu-se precedentes para questionamentos dos principais estudiosos da área, com argumento de que a Lei nº 5.764 de 1971 se tornou retrógrada ao artigo Carta Magna, dando forças assim, para embates no campo judiciário, em que muitas cooperativas ingressaram com ações judiciais para reconhecer operações praticadas pela cooperativa, mesmo com não associados, como ato cooperativo.

Fato é que a edição desta Lei Complementar à luz do art. 146, III, alínea c, traria maior consenso e diminuição de embates judiciais, com a consequente maior segurança jurídica para as cooperativas e para com elas negocia. Porém, considerando a não edição desta Lei, não restam dúvidas que a Lei nº 5.764 de 1971 é clara ao reconhecer o ato cooperativo apenas como operações internas da cooperativa, e por consequência, operações com entes não cooperados são tidas como ato de mercado, estando, assim, sujeitas à tributação. Corrobora tal posição uma série de decisões de diversos tribunais, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, a Cooperativa de Crédito estará sujeita a tributação apenas em operações não alcançadas pela definição de ato cooperativo, devendo sempre observar o adequado enquadramento de cada operação. Viu-se que as cooperativas são um ramo de atividade empresarial diferentes das demais sociedades em diversos aspectos, sejam econômicos ou sociais. Sendo assim, é válido que o poder legislativo analise projetos para implantação desta importante Lei Complementar à luz da definição do art. 146, III, alínea c, da Carta Magna.

REFERÊNCIAS

A HISTÓRIA do Cooperativismo. *In*: **Blog Unicred Digital**, [2019]. Disponível em: <https://blog.unicreddigital.com.br/historia-do-cooperativismo/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.637, de 11 de janeiro de 1907**. Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1907. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html#:~:text=Art.,interesses%20profissionais%20de%20seus%20membros>. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932**. Reforma as disposições do decreto legislativo n. 1.637. de 5 de janeiro de 1907, na parte referente às sociedades cooperativas. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d22239.htm#:~:text=decretar%20o%20seguinte%3A-,Art.,as%20prescri%C3%A7%C3%B5es%20do%20presente%20decreto. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966**. Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras Providências. Brasília, 21 de novembro de 1966. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-59-21-novembro-1966-378284-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Decreto-Lei%20n%C2%BA%2059%2C%20de%2021%20de%20Novembro%20de,Conselho%20Nacional%20do%20Cooperativismo%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 130, de 17 de abril de 2009**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Brasília, 17 de abril de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp130.htm. Acesso em: 02 mar. 2023. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília, 31 de dezembro de 1964. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/leisedcretos/Port/lei4595.pdf#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204595%20DE%2031%20DE%20DEZEMBRO%20DE,o%20Conselho%20Monet%C3%A1rio%20Nacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 08 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasília, 16 de dezembro de 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 598.085/RJ**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux, DJe 09/02/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7708834>. Acesso em: 06 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 599.362/RJ**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli, DJe 09/02/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11982558>. Acesso em: 06 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1836270/PB**. Relator: Min OG Fernandes, 04/05/2021. Disponível em: https://www.paraibacooperativo.coop.br/uploads/files/Decisa%CC%83o_-_STJ.pdf. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970**. Institui o Programa de Integração Social (PIS), e dá outras providências. Brasília, 07 de setembro de 1970. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LCP&numero=7&ano=1970&ato=d39UTV610MjRVT4bd>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**. Institui Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, 30 de dezembro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp70.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%B0%2070%2C%20DE%2030%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201991&text=Institui%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20para%20financiamento%20da,financeiras%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1988**. Altera a Legislação Tributária Federal. Brasília, 27 de novembro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.807-1, de 25 de fevereiro de 1999**. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Brasília, 25 de fevereiro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1807-1.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20No%201.807,25%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201999.&text=Alterar%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20das%20Contribui%C3%A7%C3%B5es,Renda%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20

provid%C3%AAsncias. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999.** Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Brasília, 29 de junho de 1999. Disponível em: [BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.** Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, 31 de julho de 2003. Disponível em: \[BULGARELLI, Waldirio. **Regime jurídico das sociedades cooperativas.** São Paulo: Pioneira, 1965.\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 15 set. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1858-6.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%201.858%2D6,29%20DE%20JUNHO%20DE%201999.&text=Alterar%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20das%20Contribui%C3%A7%C3%B5es,Renda%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 13 set. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais:** sociedades civis, sociedades cooperativas, empresas, estabelecimento comercial. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

CABRAL, Ana Guarabira de Lima. **Sócio e Consumidor:** uma análise da relação jurídica dos associados ao cooperativismo de crédito. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: [CASTRO, Guilherme Frederico de Figueiredo. **Tributação das sociedades cooperativas.** Dissertação \(Mestrado em Direito Tributário\) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 2014. Disponível em: \[COSTA, Guilherme Spillari. A tributação das sociedades cooperativas. **Revista Digital da FESDT nº 10.** Porto Alegre: FEDEST, 2019. Disponível em: \\[DIA INTERNACIONAL do cooperativismo. *In:* **Cresol** \\\[2023\\\]. Disponível em:\\]\\(https://www.fesdt.org.br/docs/revistas/10/artigos/1.pdf. Acesso em: 24 fev. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=\\)\]\(https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6720/1/Guilherme%20Frederico%20de%20Figueiredo%20Castro.pdf. Acesso em: 24 mar. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/20394/1/AnaGuarabiraDeLimaCabal_Dissert.pdf#:~:text=O%20objetivo%20principal%20desta%20pesquisa%20%C3%A9%20averiguar%20a,de%20conflitos%20entre%20os%20associados%20e%20a%20sociedade. Acesso em: 07 maio 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

GOZER, Isabel Cristina et al. Definição de Ato Cooperativo na Legislação da Argentina em Relação a Legislação Brasileira. São Paulo: **V Encontro de Pesquisadores Latino-americanos de Cooperativismo**, 2008. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327824594_DEFINICAO_DE_ATO_COOPERATIVO_NA_LEGISLACAO_ARGENTINA_EM_RELACAO_A_LEGISLACAO_BRASILEIRA. Acesso em: 15 set. 2023.

HENNEMANN, Bianca. Conheça Nova Petrópolis, a capital nacional do cooperativismo. **Nova Petrópolis**, 2023. Disponível em: <https://www.novapetropolis.rs.gov.br/pagina/capital-nacional-do-cooperativismo#:~:text=No%20dia%2019%20de%20janeiro,28%20de%20dezembro%20de%201902>. Acesso em: 03 set. 2023.

HISTÓRIA do Cooperativismo de Crédito. *In*: **Sicredi**, [2023b]. Disponível em: <https://www.sicredi.com.br/site/sobre-nos/cooperativismo/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

HISTÓRIA do Cooperativismo. *In*: **Somos Cooperativismo**, [2023a]. Disponível em: <https://www.somoscooperativismo.coop.br/historia-do-cooperativismo>. Acesso em: 24 fev. 2023.

IMPALÉA, Miguel Vicente Centurion Mirapalhete *et al.* **Tributação e legislação nas Cooperativas de Crédito**. Palhoça: Unisulvirtual, 2011.

LACERDA, Caius Marcellus. **Decisão do STJ reafirma não incidência do IR sobre distribuição de sobras por Cooperativas de Crédito**. *In*: Sistema OCB/PB. [2023]. Disponível em: <https://www.paraibacooperativo.coop.br/2021/05/decisao-do-stj-reafirma-nao-incidencia-do-ir-sobre-distribuicao-de-sobras-por-coops-de-credito>. Acesso em: 02 set. 2023.

MÁXIMO, Wellton. **Cooperativas de Crédito operam em mais da metade dos municípios**. *In*: Agência Brasil, [2023]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-07/cooperativas-de-credito-operam-em-mais-da-metade-dos-municipios>. Acesso em: 01 set. 2023.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Teoria geral dos atos cooperativos**. São Paulo: Malheiros, 2007.

O QUE É COOPERATIVA de crédito. *In*: **Banco Central do Brasil**, [2023]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/coopcred.asp?frame=1>. Acesso em: 29 abr. 2023.

OS 7 PRINCÍPIOS do Cooperativismo. *In*: Sicredi, [2023]. Disponível em: <https://www.sicredi.com.br/coop/norte/principios-do-cooperativismo/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

VEJA o cenário atual do cooperativismo no mundo. *In*: **Baalbek Cooperativa Habitacional**, [2023]. Disponível em: <https://www.baalbek.com.br/veja-o-cenario-atual-do-cooperativismo->

no-mundo/. Acesso em: 01 set. 2023.

VELLOSO, Andrei Pitten. **Constituição tributária interpretada**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.